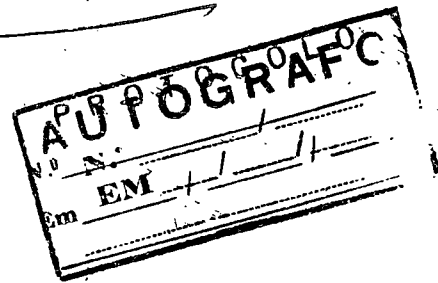


12 VOTOS 13  
7 VOTOS 19

→ rejeitado substitutivo



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N.º 140/92.

Em 24, 02, 92.

Procedência: VEREADORES.

DISTRIBUIÇÃO

JUSTIÇA -  
COMISSA Especial

Assunto: PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

- DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 13 E § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES -ES.

aprovado em  
1º turno com  
13 votos x 02.  
em 12/02/92.  
*[Signature]*

### AUTUAÇÃO

(24)  
Aos 24 dias do mês de MARÇO do  
ano de mil novecentos e NOVENTA E DOIS,  
autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais docu -  
mentos que se seguem.

*[Vertical signature on the left margin]*

*[Signature at the bottom right]*



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

#### "DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 13 § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES"

Artº 1º - O Artº 13 e o § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, passarão a vigorar com a seguinte redação:

" Artº 13 - O numero de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, obedecidos os limites estabelecidos pelo artigo 29, inciso IV, alínea "a" da Constituição Federal."

§ 1º - O numero de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, observados os seguintes critérios:

- a) até 20.000 habitantes 09 Vereadores;
- b) de 20.001 até 30.000 habitantes 11 Vereadores;
- c) de 30.001 até 50.000 habitantes 13 Vereadores;
- d) de 50.001 até 70.000 habitantes 15 Vereadores;
- e) de 70.001 até 90.000 habitantes 17 Vereadores;
- f) de 90.001 até 130.000 habitantes 19 Vereadores;
- g) de 130.001 até 1.000.000 habitantes 21 Vereadores.

Artº 2º - Esta EMENDA à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o DECRETO LEGISLATIVO nº 0046/91.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mes de junho do ano de mil novecentos e noventa e dois.

continua...

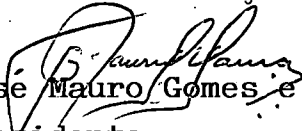


# Câmara Municipal de Linhares

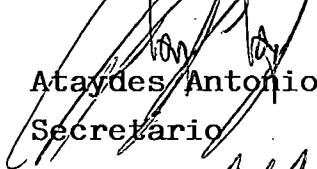
## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

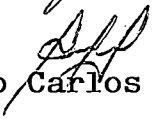
### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

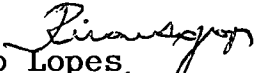
Continuação...


  
José Mauro Gomes e Gama  
Presidente

  
Joceny Braga Lopes  
Vice-Presidente

  
Ataydes Antonio Armani  
Secretário


  
Antonio Carlos de Freitas

  
Ricardo Lopes

  
Mario Antonio Del' Caro

  
Jair de Souza Moreira

  
Francisco Tarciso Silva

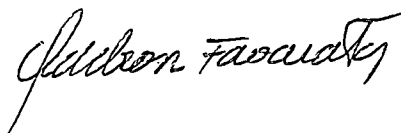
  
João Pedro da Silva


Roberto Ricardo de Mendonça

  
Remegildo Milanez

Santo Poltronieri

Adelson Favarato



  
Pedro Miguel Miranda Rangel

  
Narciso Agrizzi

  
Fabio Roberto Gama Vieira



# Câmara Municipal de Linhares

" PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS "

## COMISSÃO ESPECIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

### P A R E C E R:

Substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, subscrito pelos Vereadores: José Mauro Gomes e Gama, Joceny Braga Lopes, Ataydes Antonio Armani, Antonio Carlos de Freitas, Ricardo Lopes, Mario Antonio Del'Caro, Jair de Souza Moreira, Francisco Tarcisio Silva, João Pedro da Silva, Remegildo Milanez, Adelson Favarato, Pedro Miguel Miranda Rangel, Narciso Agrizzi e Fábio Roberto Gama Vieira.

O substitutivo que ora se discute pretende dar nova redação ao art. 13, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES.

A Competência da Câmara para promover Emenda à Lei Orgânica, está esteiada nos termos do art. 30, inciso I, do mesmo dispositivo legal, c/c o art. 60 da Constituição Federal.

Assim é que, no mérito a Comissão Especial é de parecer favorável ao Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Linhares, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e dois.

JOÃO PEDRO DA SILVA

RELATOR

JOCENY BRAGA LOPES  
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS TONINHO DE FREITAS  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Linhares

" PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS "

## COMISSÃO ESPECIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

### P A R E C E R:

Substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, subscrito pelos Vereadores: José Mauro Gomes e Gama, Joceny Braga Lopes, Ataydes Antonio Armani, Antonio Carlos de Freitas, Ricardo Lopes, Mario Antonio Del'Caro, Jair de Souza Moreira, Francisco Tarcisio Silva, João Pedro da Silva, Remegildo Milanez, Adelson Favarato, Pedro Miguel Miranda Rangel, Narciso Agrizzi e Fábio Roberto Gama Vieira.


O substitutivo que ora se discute pretende dar nova redação ao art. 13, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES.

A Competência da Câmara para promover Emenda à Lei Orgânica, está esteiada nos termos do art. 30, inciso I, do mesmo dispositivo legal, c/c o art. 60 da Constituição Federal.


Assim é que, no mérito a Comissão Especial é de parecer favorável ao Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Linhares, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e dois.

  
JOÃO PEDRO DA SILVA  
RELATOR

  
JOCENY BRAGA LOPES  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS TONINHO DE FREITAS  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº 140/92  
PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

### P A R E C E R

Tendo em vista ter sido admitida a Constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Linhares, conforme parecer exarado no bojo do projeto em questão, e ainda, aos seguintes considerandos:

a) considerando que até a presente data a consulta proposta ao Tribunal Regional Eleitoral em 03/06/92 não foi pelo órgão respondida;


b) considerando que o artigo 258 do Regimento Interno desta Casa fixou em 10 dias o prazo para que fosse pela Comissão Especial emitido parecer sobre o mérito da proposição, e, que este prazo é preclusivo.

c) tendo em vista que a comissão somente poderia oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no artigo 258 do mesmo diploma legal (art. 259).

Assim, por ausência de elemento que possibilitem a Comissão em tela de promover o seu parecer, devolvo o Projeto que ora se discute para que a mesa tome as providências que o caso requer.

Era o que tianhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mes de junho do ano de mil novecentos e noventa e dois.

  
SEBASTIÃO CUZZUOL

RELATOR

  
JOCENY BRAGA LOPES

  
ANTONIO CARLOS TONINHO DE FREITAS



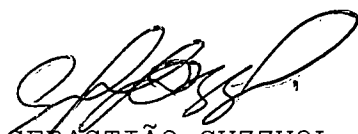
*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

EXM<sup>o</sup> SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

SEBASTIÃO CUZZUOL, vereador com mandato  
na Câmara Municipal de Linhares/Es., vem perante V. Exci<sup>a</sup>,  
com fundamento nos termos do artigo 30, inciso VIII, formular  
a seguinte **consulta**:

"O PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL, APLICA-SE À FIXAÇÃO DO NUMERO DE VEREADO-  
RES"

Linhares, 02 de junho de 1.992.

  
SEBASTIÃO CUZZUOL  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

PROTÓCOLO  
N.º 140/92  
Em 24/02/92

"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 13 E § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES"

Art. 1º - O art. 13 e § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, obedecidos os limites estabelecidos pelo art. 29, inciso IV, alínea "a" da Constituição Federal."

"§ 1º - O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o dia 10 de junho do ano em que se realizar a eleição, observados os seguintes critérios:

- a) até 25.000 habitantes 09 Vereadores;
- b) de 25.001 a 50.000 habitantes 11 Vereadores;
- c) de 50.001 a 75.000 habitantes 13 Vereadores;
- d) de 75.001 a 100.000 habitantes 15 Vereadores;
- e) de 100.001 a 125.000 habitantes **17 Vereadores**;
- f) de 125.001 a 150.000 habitantes 19 Vereadores;
- g) de 150.001 a 1.000.000 de habitantes 21 Vereadores".

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e dois.

  
ADELSON BOLIS FAVARATO

ANTONIO CARLOS DE FREITAS

ATAYDES ANTONIO ARMANI

FABIO ROBERTO GAMA VIEIRA





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"


CONTINUAÇÃO...

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

  
FRANCISCO TARCISIO SILVA

GETULIO UBIRATAN COSTA DOS SANTOS

  
JAIR DE SOUZA MOREIRA

  
JOCENY BRAGA LOPES

  
JOÃO PEDRO DA SILVA

JOSÉ MAURO GOMES E GAMA

LUCIANO RIBEIRO DURÃO


MARIO ANTONIO DEL'CARO

  
MARCISO AGRIZZI

PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL

REMEGILDO MILANEZ

RICARDO LOPES

  
SANTO POLTRONIERI

SEBASTIÃO CUZZUOL

ROBERTO RICARDO DE MENDONÇA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 996/91.

PROTÓCOLO  
 Nº 1011/91  
 Fls. 03 - 012/91

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Artigo 1º - Fica fixado em 12 o número de Vereadores da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a próxima legislatura.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o anterior.

Plenário "Joaquim Galvão", em 11 de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

ATAIDES ANTONIO ARRABANT  
 VEREADOR

- |                           |                          |
|---------------------------|--------------------------|
| ADELSON BOLLAS FAVARATO   | ANTONIO GILLES           |
| FÁBIO ROBERTO GAMA VIEIRA | FRANCISCO FARIAS         |
| GETULIO C. IBIRATAN       | JOÃO FÉLIX DE SAUS       |
| JOCENEY BRAGA LOPES       | JOSÉ MÁRIO SOARES        |
| LUCIANO RIBEIRO DURÃO     | MARIO ANTONIO DE SAUS    |
| MARCIZO AGRIZZI           | PEDRO MIGUEL MIRANDA     |
| RICARDO LOPES             | ROBERTO RICARDO DE JESUS |
| REFLECTO, MILANEZ         | SANTO POLTRONIERI        |
| SÉBASTIÃO COZZUOL         | JAIR DE SOUZA MOREIRA    |

APROVADO  
 contra: Antonio e. Feitas -  
 PEDRO MIRANDA -  
 JOCENY - SANTO



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 996/91.

PROTÓCOLO  
 Nº 1011/91  
 DE 03/02/91  
 [Signature]

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Artigo 1º - Fica fixado em 13 o número de Vereadores da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a próxima legislatura.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calson", no dia 03 de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

[Signature]  
 ATAYDES ANTONIO ARRIANI  
 VEREADOR

ADELSON BOLLIS FAVARATO

FÁBIO ROBERTO GAMA VIEIRA

GETULIO C. IBIRATAM

JOCEMY BRAGA LOPES

LUCIANO RIBEIRO DURÃO

MARCIZO AGRIZZI

RICARDO LOPES

RENEGILDO MILANEZ

SEBASTIÃO CUZUOL

ANTONIO CARLOS

FRANCISCO COSTA

JOÃO PEDRO DA SILVA

JOSE MAURO SOARES

MARIO ANTONIO DELI CARO

PEDRO MIGUEL MIRANDA ROCHA

ROBERTO RICARDO DE NEBONÇA

SANTO POLTRONIERI

JAIR DE SOUZA MOREIRA

APROVADO  
 contra:

Antonio C. Freitas -  
 Pedro Miranda -  
 Jocemy - Santo -

# O excesso de vereadores

**José de Arimathéa C. Gomes**

Determinou a Constituição Federal de 1988, no artigo 29, IV, que os municípios, ao elaborarem as respectivas Leis Orgânicas, fixariam o número de vereadores, observado o limite mínimo de nove e o máximo de 21, nos municípios de até um milhão de habitantes.



Na Lei Orgânica de Vitória — contrariando orientação jurídica, os “vereadores constituintes” optaram pela repetição do citado dispositivo, postergando a decisão sobre número de vereadores, na proporção da população municipal.

Examinando-se o paradigma constitucional em comparação com os dados relativos à população, nota-se que Vitória, com apenas 256 mil habitantes (IBGE), já possui o número máximo de 21 ve-

readores. É o teto na escala constitucional para municípios de um milhão de habitantes.

O raciocínio é inevitável. Se o parâmetro constitucional para fixação do número de vereadores tem como base de cálculo a população, como pode o município permanecer com o número máximo (21) à revelia dos indicadores demográficos do município, e do mandamento constitucional que nesses fatos se ancora?

O tema é grave. Diz respeito à subordinação dos agentes políticos que nos representam, à Lei Maior.

Subtraída a análise qualitativa quanto ao nível da representação exercida pelos vereadores. Tema complexo, dominado por vários fatores, dentre os quais destaca-se o político-cultural. O enfoque constitucional é preciso — há omissão inconstitucional. Vale dizer, constitui violação à Constituição a inércia dos vereadores ao não escalonarem, antes da eleição, o número de membros da Câmara para a próxima legislatura, consoante lhes impôs, concretamente a Carta no artigo 29, IV.

O número atual foi imposto por lei derogada face ao advento da nova Constituição. Seus efeitos se exaurem no dia 31/12/92. Além disso, o atual número já padece de distorção provocada pela “Lei Pelae” que, na vigência da Constituição anterior, elevou o mínimo de nove para 13. Acrescendo, injustificadamente, quatro vereadores. Logo, o número atual já merecia um decréscimo, passando a 17. Qual o número ideal? Ou, como escaloná-lo no futuro? Não é mais tarefa da Justiça Eleitoral, e sim da Câmara Municipal.

É provável que alguns vereadores desconheçam esses fatos, outros silenciam, obcecados pela manutenção do poder. Mas sobre todos pesará a grave suspeita de omissão em causa própria, por temor ao insucesso eleitoral, caso continuem inertes.

A Constituição não se compadece com condutas positivas ou negativas que colidam com seu conteúdo. Ao contrário, as fulmina com a maior das nulidades: a inconstitucionalidade.

Como “estatuto jurídico do

político”, a defesa da Constituição é tarefa de todos. O Estado de Direito democrático tem valor universal, merece defesa permanente a salvo das conveniências episódicas e pessoais.

A urgência do tema; inclusive com repercussões pecuniárias sobre o erário municipal, possibilita apreciação judicial, em especial para os que têm o dever de ofício de zelar pelo cumprimento da Carta.

Face à escassez de votos que se prenuncia, dirão ser inócuo pretender que os beneficiados renunciem aos benefícios com que foram, por omissão, ilegalmente aquinhoados, mas é preciso esconjurar os perigos da política em causa própria.

Depressa: emendem a lei Orgânica, façam letra morta da advertência atribuída a Mangabeira: “O homem público no Brasil não tem história, tem que ficar nu todos os dias para demonstrar que é honrado”.

**José de Arimathéa Campos Gomes** é advogado, pós-graduado em Direito Constitucional e professor da Ufes.

## Pregada redução de vereadores

Vereadores de 13 estados brasileiros se reuniram no último final de semana em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, para iniciarem uma campanha contra a redução do número de vereadores nas câmaras municipais.

Participaram desse encontro vereadores de Goiás, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Minas Gerais, Paraná, Espírito Santo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Bahia, Sergipe, Ceará, Amazonas e Acre.

Os vereadores discutiram o artigo 29, inciso IV, da Constituição Brasileira, que permite a redução do número de parlamentares municipais de acordo com o número de habitantes do município.

Na carta de Campo Grande dos vereadores do Brasil, fala-se que a in-

terpretação do artigo 29, inciso IV, trará grandes prejuízos à representação política a nível de município, inclusive sensíveis transtornos a todos os partidos políticos com representação nas câmaras, diminuindo o número de vereadores em cada município.

No Espírito Santo o artigo 29, inciso IV está rendendo muitos projetos nas Câmaras Municipais. Em Linhares, Nova Venécia, Venda Nova do Imigrante e Vargem Alta já foram apreciados e aprovados os projetos de redução de vereadores.

Em Cariacica o projeto entrará em discussão esta semana. É de autoria de vereador Nodir Colombo (PMDB) que reduz de 21 para 13 o número de vereadores naquele município.

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### Constitucionalista esclarece que apenas três câmaras estão dentro da lei

Em 63 câmaras municipais, das 67 existentes por ocasião da elaboração das leis orgânicas municipais, em 1990, deixou-se de cumprir determinação da Constituição federal, que prevê a escolha de um novo número de vereadores para a próxima legislatura. Este é o entendimento do constitucionalista Moacir Rosado.

Segundo este raciocínio, apenas três câmaras do Estado não ficaram omissas à lei 8.213, que regulamenta as eleições municipais de 1992 e dá um prazo até o dia 10 de junho deste ano para que seja entregue pelos legislativos municipais o novo número de vereadores.

O artigo 29 da Constituição estadual, no seu inciso IV, diz que o número de vereadores de cada município deve ser escolhido de forma proporcional ao número de habitantes.

Esse dispositivo está causando uma dupla interpretação. Para o jurista Moacir Rosado, as câmaras têm que fazer um reescalamento de acordo com a população do município, ou seja, reduzir o número de vereadores.

Já o presidente da Câmara de Vila Velha, Celso Vasconcellos (PFL), interpreta de outra forma. Segundo ele, o artigo 29, no seu inciso IV, deixa bem claro que as câmaras municipais capixabas estão dentro do escalonamento de no mínimo nove e no máximo 21 vereadores, conforme prevê a própria Constituição.

Celso Vasconcellos (PFL), que participou de um encontro de vereadores de todo o País, na semana passada, em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, onde se discutiu a interpretação do artigo 29. Ele mantém sua posição contra a redução do número de vereadores.

Em Cariacica, que tem 274.450 habitantes e 21 vereadores, existem três propostas protocoladas na mesa diretora: a do vereador Alaor Pavesi (PSDB),

que reduz para 15; de Nodir Colombo (PMDB), para 11; e de Arildo Ximenes (PFL), para 15. Vander Rubert (PSC) quer manter o número atual.

### RESISTÊNCIA

Em Vitória, a proposta é de Pedro Luiz Corrêa (PFL), que quer reduzir para 11 o número de vereadores na capital. Pedro Luiz encontrou resistência até para protocolar a proposta. A maioria dos vereadores entende que o artigo 29 oficializa o número de vereadores nas câmaras e não determina a sua redução.

No município de Linhares, os vereadores entenderam de outra forma e decidiram reduzir de 19 para 15 o número de cadeiras. O mesmo aconteceu em Nova Venécia, de 17 para 13, e em Venda Nova do Imigrante, de 13 para 9.

Rosado afirma que o Congresso Nacional previu essa conduta das câmaras e propôs em lei ordiária que em caso de a Lei Orgânica se omitir, caberia ao Tribunal Regional Eleitoral declarar até o dia 10 de junho deste ano o número de vereadores a serem eleitos.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### O que diz a lei

#### Constituição federal:

##### Artigo 29, inciso IV

— número de vereadores proporcional à população do município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de 21 nos municípios de até um milhão de habitantes.

**Proposta de emenda à Lei Orgânica de Cariacica:** com base no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, passa o parágrafo 3º do artigo 12 da Lei Orgânica do Município a ter a seguinte redação:

"O número de vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na subsequente, com base na população do ano anterior, observados os seguintes limites:

I — até 100.000 habitantes: 9 vereadores.

II — de 100.001 até 200 mil: 11 vereadores.

III — de 200.001 até 300 mil: 13 vereadores.

IV — de 300.001 até 450 mil: 15 vereadores.

V — de 450.001 até 600 mil: 17 vereadores.

VI — de 600.001 até 750 mil: 19 vereadores.

VII — de 750.001 até 1 milhão: 21 vereadores.

### O tamanho das câmaras

Município	Popul.	Nº Atual	Proposta	Excesso
Afonso Cláudio.....	39.984	15	9	6
Água D. do Norte.....	12.672	13	9	4
Águia Branca.....	9.827	11	9	2
Alegre.....	30.421	14	9	5
Alfredo Chaves.....	12.649	14	9	5
Alto Rio Novo.....	7.480	11	9	2
Anchieta.....	14.893	13	9	4
Apiacá.....	6.971	11	9	2
Aracruz.....	52.424	18	9	9
Atílio Vivácqua.....	6.678	11	9	2
Baixo Guandu.....	27.167	15	9	6
B. S. Francisco.....	35.868	17	9	8
Boa Esperança.....	12.556	13	9	4
Bom J. do Norte.....	7.962	11	9	2
C. de Itapemirim.....	143.763	19	11	8
Cariacica.....	274.450	21	13	8
Castelo.....	29.566	15	9	6
Colatina.....	106.712	19	11	8
C. da Barra.....	22.288	13	9	4
C. do Castelo.....	10.517	11	9	2
Divino S. Lourenço.....	4.038	11	9	2
Domingos Martins.....	35.459	15	9	6
D. do Rio Preto.....	5.265	11	9	2
Ecoporanga.....	24.360	15	9	6
Fundão.....	10.207	11	9	2
Guaçu.....	21.965	15	9	6
Guarapari.....	61.597	17	9	8
Ibatiba.....	15.546	13	9	4
Ibiraçu.....	9.369	11	9	2
Ibitirama.....	7.658	10	9	1
Iconha.....	10.188	13	9	4
Itaguaçu.....	13.375	13	9	4
Itapemirim.....	44.359	14	9	5
Itarana.....	10.390	13	9	4
Iúna.....	32.373	15	9	6
Jaguaré.....	17.051	13	9	4
Jerônimo Monteiro.....	8.903	13	9	4
João Neiva.....	13.442	13	9	4
Laranja da Terra.....	10.636	11	9	2
Linhares.....	119.501	19	11	8
Mantenópolis.....	13.941	13	9	4
Marilândia.....	9.015	12	9	3
Mimoso do Sul.....	24.031	15	9	6
Montanha.....	18.098	13	9	4
Mucurici.....	11.323	13	9	4
Muniz Freire.....	20.169	13	9	4
Muqui.....	13.609	13	9	4
Nova Venécia.....	47.708	17	9	8
Pancas.....	21.023	15	9	6
Pedro Canário.....	21.542	13	9	4
Pinheiros.....	21.311	15	9	6
Piúma.....	9.375	11	9	2
Presid. Kennedy.....	9.445	13	9	4
Rio Bananal.....	15.431	13	9	4
Rio Novo do Sul.....	10.001	13	9	4
Santa Leopoldina.....	11.118	13	9	4
Santa M. de Jetibá.....	23.057	13	9	4
Santa Teresa.....	29.365	15	9	6
S. G. da Palha.....	30.142	15	9	6
São J. do Calçado.....	10.209	13	9	4
São Mateus.....	73.830	17	9	8
Serra.....	221.513	18	13	5
Vargem Alta.....	13.088	14	9	5
V. N. do Imig.....	12.027	13	9	4
Viana.....	43.836	15	9	6
Vila Velha.....	265.249	21	13	8
Vitória.....	258.245	21	13	8
<b>Total</b>	<b>2.598.231</b>	<b>957</b>	<b>641</b>	<b>316</b>

Nº de habitantes: IBGE.

Nº de vereadores: Casa dos Prefeitos.